



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.993, DE 2016**

**(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3435/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136. ....

.....

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal alçou ao nível constitucional o direito de os empregados gozarem férias. Já na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) temos a regulamentação dos meios de usufruto desse direito.

Nesse contexto, após cada período de doze meses trabalhados, os empregados farão jus a trinta dias de férias, que serão usufruídas nos doze meses subsequentes à data de aquisição do direito. Ocorre que, nos termos do caput do art. 136 da CLT, cabe ao empregador decidir o período de gozo, uma vez que a redação do artigo define que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador”.

A nossa intenção com a proposta em tela é a de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado no emprego com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência.

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando

muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

Desse modo, se os pais empregados estiverem no gozo de suas férias regulares no trabalho, poderão dedicar-se aos seus filhos integralmente.

Cabe ressaltar que a proposta defendida neste projeto não pode ser vista como um benefício para o empregado, mas, sim, ao seu filho com deficiência, pois a sua finalidade é a de proporcionar-lhe uma atenção efetiva.

Além do mais, o projeto não implica quaisquer ônus adicionais para a empresa, pois as férias já são direitos garantidos constitucionalmente a todos os empregados. Ele apenas transfere a iniciativa para definir o período de férias, que hoje pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.

Note-se que a proposta é benéfica para o empregador também, que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a sua produtividade.

Tampouco pode-se dizer que a matéria traz uma inovação, visto que a própria CLT já assegura esse mesmo direito ao empregado estudante menor de dezoito anos, tal como estabelecido no § 2º do art. 136 da CLT.

Em suma, o projeto de lei que ora apresentamos à consideração do Plenário beneficia a todas as partes envolvidas, além de contribuir para a política de uma educação para a inclusão.

Estando, portanto, mais do que evidente o respaldo do interesse público de que se deve revestir toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputada MARA GABRILLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FÉRIAS ANUAIS**  
*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

.....

**Seção II**  
**Da Concessão e da Época das Férias**

.....

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

## LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o

procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**